

A INSENÇÃO TRIBUTÁRIA DE PESSOAS DEFICIENTES

Álvaro Sampaio Dias Neto¹

RESUMO: O presente estudo busca abordar a questão relativa à exclusão das pessoas deficientes, ou portadoras de deficiência, da obrigação de pagar tributos, através da modalidade da isenção sobre os impostos referentes, sobretudo, ao IPVA, IOF e IPI.

Além disso, de se ressaltar que a isenção, como modalidade de exclusão ou exoneração do crédito tributário, prevista no artigo 175, I, do Código Tributário Nacional, tem como fundamento critérios de isonomia e igualdade, constitucionalmente previstos, porquanto o artigo 151, I da Constituição Federal de 1988, contempla o princípio da uniformidade tributária, conseqüente do princípio federativo, que autoriza a União a conceder incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diversas regiões do Brasil, dentre as quais a isenção se demonstra como um dos meios mais eficazes a satisfazer a isonomia e igualdade.

Deve-se ressaltar, também, que a isenção pode atuar como importante mecanismo de realização da extrafiscalidade, uma vez que, mediante sua concessão, modula-se o comportamento dos sujeitos com vista ao alcance de finalidades sociais, econômicas e outras de interesse público.

Palavras-chave: isenção tributária; isenção fiscal; exoneração; exclusão; pessoas deficientes; IPVA; IOF; IPI.

1 INTRODUÇÃO

A isenção disciplinada pelos artigos 175 e seguintes do Código Tributário Nacional é modalidade de exclusão do crédito tributário. O equívoco

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. alvarodias06@live.com

é manifesto, pois a isenção atinge, primeiramente, a obrigação tributária, isto é, o vínculo que vincula alguém a pagar certa soma em dinheiro ao Estado.

Por sua vez, ela não excluiria a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento das penalidades pecuniárias, ou seja, das multas impostas por infração à lei tributária, pois a concessão do benefício legal, conforme o art. 175, parágrafo único do CTN apresenta a seguinte redação: “*não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal*”. E a multa, conforme o código, é sempre consequência da inobservância de obrigação acessória, tal qual dispõe o art. 113, §2º.

Podem-se elencar os seguintes tipos de isenção: *subjetivas e objetivas; unilaterais e bilaterais; autônomas e heterônomas*.

Abordam-se, no presente trabalho, as isenções *subjetivas ou pessoais*, que são instituídas levando em consideração a situação pessoal do sujeito passivo. São as que beneficiam certas entidades, ou pessoas, como os paraplégicos, nas aquisições de automóveis importados.

Difere das isenções objetivas que, em contrapartida, endereçam-se a determinados atos, bens ou serviços, sem levar em consideração a situação pessoal do favorecido. O seu mais comum exemplo é o da isenção que beneficia certos produtos agrícolas de primeira necessidade.

A Constituição de 1969 acolheu dispositivo muito combatido pela doutrina, que permitia à União, através de lei complementar, conceder isenções de impostos estaduais e municipais. O legislador federal fez bastante uso desse permissivo constitucional, instituindo isenções heterônomas no campo de incidência de diversos impostos. O revogado Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, instituiu inúmeras isenções dessa natureza. No entanto, o art. 151, III, da atual CF/88 coibiu tal prática, proibindo à União “*instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*”.

A técnica da isenção tem notáveis virtudes simplificadoras; por meio dela, podem ser excepcionadas situações que, pela natureza dos fatos, ou dos bens, ou das pessoas, ou em função da região, ou do setor de atividades etc., o legislador não quer onerar com o tributo.

Várias razões podem fundamentar esse tratamento diferenciado, em atenção às características da situação, às condições da pessoa, a razões

de política fiscal, etc. Há de haver um critério válido de *discrímen* para justificar a isenção, a fim de harmonizá-la com o preceito constitucional da isonomia.

Assim, o legislador busca tratar de forma isonômica aqueles que apresentam alguma espécie de deficiência, das mais variadas naturezas, com o objetivo de equipará-los àqueles que não as apresentam, e uma das suas técnicas para promover essa igualdade é mediante a isenção de tributos para os deficientes.

A isenção atua, geralmente, num sistema de par de normas, em que uma é regra, a outra é exceção; uma é gênero (regra), a outra é espécie (excepcionada).

2 ISENÇÃO DO IPI

O conceito determinante para a identificação do aspecto material do imposto em foco é o de produto industrializado que, grosso modo, significa aquele produto que se faz para vender, isto é, submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

O imposto sobre produtos industrializados é necessariamente seletivo, pois suas alíquotas são fixadas conforma a essencialidade do produto, isto é, sendo menores para os gêneros considerados essenciais e maiores para os supérfluos, como dispõe o artigo 153, §3º, I da Constituição Federal.

Dessa forma, o objetivo principal do princípio da seletividade, marcante neste tributo, é conseguir, ainda que indiretamente, graduar a carga tributária do imposto de acordo com a capacidade contributiva dos consumidores, porquanto os produtos essenciais sobre o qual incide abrangem todas as classes sociais, devendo, por isso, estarem sujeitos a uma baixa ou inexistente carga tributária. Ademais, os gêneros considerados supérfluos, por serem presumidamente consumidos apenas por classes sociais mais privilegiadas, estão abarcados por uma tributação maior.

Nessa mesma vertente, as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa, ou profundas, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI (Imposto sobre Produtos

Industrializados), por exemplo, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional.

2.1 Tipos de deficiência:

Destarte, cabe definir as modalidades ou espécies de deficiência, quais sejam:

I) Física:

Aquelas que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (artigos 1º da Lei 8.989/95 e 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99).

II) Visual:

Indivíduos que apresentam acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, com a redação dada pela Lei nº 10.690/2003).

III) Mental severa ou profunda, ou a condição de autista:

Aquelas que apresentarem os critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003.

2.2 Prazos para requerer o direito à isenção tributária

O direito à aquisição com o benefício da isenção poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de

aquisições, observando-se a vigência da Lei 8.989/95, atualmente prorrogada até 31 de dezembro de 2021 pela Lei 13.146/2015.

Em qualquer caso, o prazo de dois anos deverá ser obedecido para uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI, e terá como termo inicial a data de emissão da Nota Fiscal da aquisição anterior com a isenção do imposto.

O prazo de validade da autorização para a compra do veículo será de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir do deferimento pela autoridade fiscal. No caso de não utilização da autorização no prazo estipulado, o contribuinte poderá formalizar novo pedido, nesse caso, a autoridade fiscal, a seu juízo, poderá aproveitar os documentos já entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2.3 Casos de indeferimento do pedido de isenção

Verificando-se o descumprimento dos requisitos estabelecidos, o requerente poderá ser intimado para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência. Transcorrido esse prazo, sem que haja a regularização, o pedido será indeferido.

2.4 Penalidades

A aquisição do veículo com o benefício fiscal, realizada por pessoa que não preencha as condições estabelecidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 988/2009, bem como a utilização do veículo por pessoa que não seja a beneficiária da isenção, salvo os condutores autorizados em benefício daquela, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros e multa de mora, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

2.5 Alienação do Veículo

A alienação de veículo adquirido com o benefício, efetuada antes de 2 (dois) anos da sua aquisição, dependerá de autorização do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat).

Para efeitos de transferência para pessoa que satisfaça os requisitos estabelecidos na IN RFB nº 988/2009, o alienante e o adquirente deverão apresentar o Requerimento para Transferência de Veículo para Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista, bem como apresentar os documentos comprobatórios de que o adquirente satisfaz os requisitos para a fruição da isenção. O alienante deverá, ainda, apresentar cópia das Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Para a autorização da alienação de veículo adquirido com o benefício, a ser efetuada antes de 2 (dois) anos da sua aquisição, para pessoa que não satisfaça os requisitos estabelecidos na IN RFB nº 988/2009, o alienante deverá apresentar, além do Requerimento para Transferência com Pagamento do IPI, uma via do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) correspondente ao pagamento do IPI e cópia da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando da saída do veículo.

2.6 Recolhimento do IPI

No caso de alienação de veículo adquirido com o benefício do IPI, efetuada antes de 2 (dois) anos de sua aquisição, para pessoa que não satisfaça os requisitos estabelecidos, o IPI dispensado deverá ser pago:

I) Com acréscimo de juros de mora, se efetuada com autorização do Delegado da DRF ou da Derat;

II) Com acréscimo de juros e multa de mora, se efetuada sem autorização do Delegado da DRF ou da Derat, mas antes de iniciado procedimento de fiscalização;

III) Com acréscimo da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do IPI dispensado (Lei nº 4.502/64), e de juros de mora, se efetuada sem autorização do Delegado da DRF ou da Derat, ressalvado o disposto no item anterior;

IV) Com acréscimo da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do IPI dispensado (Lei nº 4.502/64), e juros moratórios, para a hipótese de fraude.

3 ISENÇÃO DO IOF

A isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), quais sejam, as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, poderá ser requerida por meio do Requerimento de Isenção de IOF para Pessoas Portadoras de Deficiência Física.

Trata-se de imposto de caráter marcadamente extrafiscal, uma vez que opera como instrumento regulador do mercado financeiro. Nessa vertente, sujeita-se a regime jurídico diferenciado quanto ao princípio da anterioridade, bem como suas alíquotas podem ser alteradas pelo Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.

Assim, a União tem a seu dispor eficiente mecanismo destinado a moldar a conduta dos investidores no mercado financeiro, em razão do interesse público, podendo estimular a aplicação de recursos em certos investimentos mediante a concessão de isenção ou instituição de alíquotas baixas, como também estabelecer alíquotas elevadas a outros investimentos, inibindo que lhes sejam destinados recursos em excesso.

Segundo a Lei 8.383/91, estão isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo.

A isenção do IOF não alcança os portadores de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autistas por falta de previsão legal.

O benefício só poderá ser utilizado uma única vez.

4 ISENÇÃO DO IPVA

Diferentemente dos impostos supracitados, aqui trata-se de imposto estadual, ou seja, cuja competência é dos Estados-membros e do Distrito Federal. O IPVA leva em consideração para sua incidência os aspectos material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo. É sobre o aspecto pessoal que se configura a isenção do IPVA, porquanto faz referência aos sujeitos passivo e ativo envolvidos na tributação.

Desse modo, podem requerer a isenção tributária sobre os Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotivos o deficiente físico, mental, severa ou profunda, ou autistas, conforme Lei do Distrito Federal nº 3.757, de 25 de janeiro de 2006.

A isenção pode ser requerida tanto pela pessoa deficiente física ou não, bem como por pessoa com deficiência visual, ou também com deficiência mental severa ou profunda, autista ou seu representante legal, qual seja, seu curador.

Admite-se como adaptação especial em função da deficiência o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

CONCLUSÕES

Assim, por meio deste trabalho objetivou-se abordar algumas modalidades referentes à isenção tributária para pessoas deficientes, com a finalidade de promover a igualdade social e o tratamento isonômico, no sentido

de igualar as oportunidades para aqueles que são vistos de forma diversa do *homo medius* pelo ordenamento jurídico, atenuando suas desigualdades que, por sua vez, dificultariam na obtenção de certos produtos ou serviços, caso não houvesse a isenção para certas questões, conforme abordado neste breve estudo.

Referências Bibliográficas:

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário esquematizado** – 9. ed. – São Paulo: Método, 2015.

BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário e Constituição: estudos e pareceres** – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** – 12ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional** – 4. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

DENARI, Zelmo. **Curso de direito tributário** - 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

MINARDI, Josiane. **Manual de direito tributário** – 2. ed. – Bahia: JusPodivm, 2015.

ROCHA, Roberval. **Código Tributário Nacional** – 3. ed. – Bahia: JusPodivm, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-iof-para-aquisicao-de-veiculo/isencao-ipi-iof-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas>

http://www.deficienteonline.com.br/isencao-de-ipi-iof-icms-e-ipva-para-deficientes-guia-rapido-de-isencao-ii-leis-e-normas___42.html